SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1709639 - PR (2020/0130787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO HENRIQUE VALENTE SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716 LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141 THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638 RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

I - Conforme dispõe o art. 258 do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, ao seu desprovimento.

II - Na espécie, depreende-se das razões recursais que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III – O embargante foi condenado pelo delito do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c. art. 110, § 1º, do Código Penal. Transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a publicação do acórdão condenatório em 17/07/2019 (fl. 1631) e a presente data.

Agravo regimental não conhecido com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41100119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 9264e263-78db-4b0e-b4d9-9e40292c4dd3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA41100119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: 9264e263-78db-4b0e-b4d9-9e40292c4dd3

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1709639 - PR (2020/0130787-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO HENRIQUE VALENTE SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716 LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141 THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638 RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXPOSIÇÃO E VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO.

I - Conforme dispõe o art. 258 do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, ao seu desprovimento.

II - Na espécie, depreende-se das razões recursais que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

III – O embargante foi condenado pelo delito do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c. art. 110, § 1º, do Código Penal. Transcorreram mais de 4

Documento eletrônico VDA41100120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: a45dfe89-4d69-4d22-97c1-16c384913f13

(quatro) anos entre a publicação do acórdão condenatório em 17/07/2019 (fl. 1631) e a presente data.

Agravo regimental não conhecido com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO HENRIQUE VALENTE SOARES** contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a pena (fls. 1590-1627).

Interposto recurso especial, a parte agravante apontou violação dos artigos 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, e 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que faltaria adequação típica entre a conduta e a condenação (fl. 1704).

O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7, STJ, bem como da Súmula n. 283, STF (fls. 1745-1748). Interposto agravo em recurso especial (fls. 1759-1768).

Em decisão monocrática, o pedido de ausência de adequação típica dos fatos ao art. 273, §1º-B, inciso I, CP, não foi conhecido por força do óbice da Súmula n. 7, STJ. O pedido de revisão da pena para o afastamento da aplicação do preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06 foi conhecido, mas negado com fundamento no entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula n. 568, STJ (fls. 1876-1882).

Nas razões deste agravo regimental, o recorrente reitera as alegações do recurso anterior, bem como sustenta a desnecessidade de reexame da prova e o reconhecimento de precedente diverso para a aplicação da pena do art. 66 ou 67 do CDC (fls. 1888-1890).

Instado a se manifestar sobre a prescrição (fl. 1896), o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental (fls. 1898-1906).

Documento eletrônico VDA41100120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: a45dfe89-4d69-4d22-97c1-16c384913f13

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, ao seu desprovimento.

Entretanto, verifico das razões que o agravante se limitou a reiterar as alegações deduzidas no recurso anterior sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

A argumentação que reitera a diferenciação entre a venda de produto sem registro e o uso de nome comercial não autorizado é matéria de mérito e foi devidamente analisada em decisão monocrática, se limitando a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos pelo acórdão.

O agravante prossegue afirmando a existência de precedente idêntico ao caso que possibilita a aplicação de preceito secundário a depender do caso concreto, sem trazer qualquer argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, estando a decisão em plena consonância com o entendimento desta Corte.

Neste sentido, a mera repetição da argumentação já analisada em decisão monocrática importa em violação do princípio da dialeticidade, conforme precedentes desta Corte (AgInt no RMS n. 70.986/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 30/6/2023. AgRg no RHC n. 170.942/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/12/2022).

Não obstante, é notório que a prescrição da pretensão punitiva, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da lei processual penal:

> *"Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício."*

Por conseguinte, passo à análise da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

O embargante foi condenado pelo delito do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Assim, o prazo

Documento eletrônico VDA41100120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: a45dfe89-4d69-4d22-97c1-16c384913f13

prescricional aplicável é o de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, c/c. art. 110, § 1º, do Código Penal.

Ressalto que transcorreram mais de 4 (quatro) anos entre a publicação do acórdão condenatório na data de 17/07/2019 (fl. 1631) e a presente data, não se considerando a decisão monocrática como causa interruptiva da prescrição, por ausência de expressa previsão legal (HC n. 826.977/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2023.). Cumpre registrar que não há que se falar na suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 116, inciso III, do Código Penal, por ser o presente recurso especial admissível, ainda que lhe tenha sido negado provimento, impondo-se assim o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**, mas reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade do delito do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41100120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/04/2024 14:12:34
Código de Controle do Documento: a45dfe89-4d69-4d22-97c1-16c384913f13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0130787-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.709.639 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030254420128160013 30254420128160013

EM MESA JULGADO: 16/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO HENRIQUE VALENTE SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716
		LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
		THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
		RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO HENRIQUE VALENTE SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S) - PR038716
		LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
		THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
		RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41080605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/04/2024 23:02:31
Código de Controle do Documento: D789E696-0818-4093-9876-DB9A09A5598F